

Notificação n°. 007/2020

Palmas, 27 de março de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor.
Márcio Mário Zidan
Representante Legal da Energisa
Palmas/TO.

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO que o aumento no número de casos de Covid-19 e sua disseminação global resultaram na decisão da Organização Mundial de Saúde de decretar pandemia mundial e que isto tem gerado desabastecimentos de itens importantes de proteção tais como álcool gel 70º, álcool etílico 70º, máscaras e luvas, podendo inclusive gerar eventuais sobrepreços;

CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 7, de 24 de março de 2020, que veda a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a decisão da Aneel de suspensão do corte no fornecimento de energia elétrica pelo prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Covid-19, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

CONDIRERANDO que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um dos princípios basilares a serem observados na Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que o fornecimento de água e energia são considerados serviços obrigatórios, essenciais e contínuos, não devendo ser interrompidos nessa situação de calamidade pública, considerando sua excepcionalidade (Art. 22º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, **assegurar a todos a existência digna**, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações das normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

DETERMINAMOS, através da presente notificação e nos termos do art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 33, § 1º, do Decreto Federal nº 2.181/1995 e Art. 2º da Medida Provisória nº 7, de 24 de março de 2020, **o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 8-1198898/7, de titularidade da consumidora Ana Carolina Santos de Oliveira, bem como de outras unidades consumidoras que, por ventura, tenham sido cortadas ou suspensas, por inadimplemento, no Estado do Tocantins.**

Adverta-se, também, que em conformidade com o art. 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor c/c com o art. 330 do Código Penal, a recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON/TO, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, pode caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas previstas na legislação correlata em vigor.

WALTER NUNES VIANA JÚNIOR

Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor
PROCON TOCANTINS

